

A PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA IMPORTÂNCIA PARA A REDUÇÃO DOS CRIMES DE FURTOS E ROUBOS EM GOIÂNIA

THE PRISON IN FLAGRANT AND ITS IMPORTANCE FOR THE REDUCTION OF THE CRIMES OF ROBOTS AND THEFT IN GOIÂNIA

LINDOLFO, João Pedro Borges¹
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

O presente artigo científico tratou da prisão em flagrante e sua importância para a redução dos crimes de roubo e furto em Goiânia, trazendo a Polícia Militar como seu principal vetor. E ainda relatar a dificuldade que a polícia encontra e demonstrar seu baixo índice de flagrantes nas ocorrências de roubo e furto na capital. Na metodologia foi utilizado o método indutivo através da análise de diversas doutrinas jurídicas que tratam desta espécie de prisão que possibilitaram deduzir o quanto importante é tal prisão. Ainda tratando de metodologia foi utilizado o método quantitativo para análise dos dados referentes à ocorrência de tais delitos e ocorrências que resultaram na prisão em flagrante dos autores destes no período de 01/01/2014 à 31/12/2014 que foram obtidos junto ao sistema (sistema integrado de atendimento de emergências). E ao fim das pesquisas fora demonstrada a baixa incidência desta espécie de prisão nos crimes objeto de estudo na cidade de Goiânia no período já citado, onde tivemos como dados comparativos a soma de 8.598 (oito mil, quinhentos e noventa e oito) ocorrências onde foram praticados os delitos de furtos ou roubos de veículos e apenas 486 ocorrências que resultaram na prisão de indivíduos pelo crime de receptação combinado com roubo de veículos. É importante discutir o assunto, pois tal espécie de prisão afeta diretamente a Segurança Pública do Estado de Goiás e tem como elo a Polícia Militar.

PALAVRAS CHAVE: Prisão em flagrante. Roubo e Furto. Numero de ocorrências. Polícia Militar.

ABSTRACT

The present scientific article dealt with the arrest in flagrante and its importance for the reduction of robbery and theft crimes in Goiânia, bringing the Military Police as its main vector. And also report the difficulty that the police find and demonstrate their

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças - Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, joaopbl@pm.go.gov.br; Goiânia – GO, Junho de 2018.

² Professor Orientador: Professor do Programa do Curso de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, paulapft@hotmail.com, Goiânia-GO, Junho de 2018.

low rate of flagrant in the occurrences of robbery and theft in the capital. In the methodology was used the inductive method through the analysis of several legal doctrines that deal with this kind of prison that made it possible to deduce how important such a prison is. Still, the methodology used was the quantitative method to analyze the data related to the occurrence of such crimes and occurrences that resulted in the arrest of the authors in the period between 01/01/2014 and 12/31/2014 that were obtained from the system (integrated emergency care system). And at the end of the researches, the low incidence of this type of arrest in the crimes studied in the city of Goiânia in the period already mentioned was demonstrated, where we had as comparative data the sum of 8,598 (eight thousand, five hundred and ninety eight) occurrences where they were thefts of vehicle thefts and only 486 occurrences that resulted in the arrest of individuals for the crime of receipt combined with theft of vehicles. It is important to discuss the matter, since this type of arrest directly affects the Public Security of the State of Goiás and has as a link the Military Police.

KEYWORD: Arrest in flagrante. Robbery and theft. Number of Occurrences. Military police.

1 INTRODUÇÃO

Há décadas vem se discutindo qual a melhor medida a tomar quanto àqueles indivíduos que não se adaptam à vida em sociedade. Apesar de se apresentar várias soluções e debater alternativas, permanece vitoriosa até hoje a privação da liberdade como a melhor forma de punir esses indivíduos.

É sabido que no Direito Penal Brasileiro existem várias formas de pena privativa de liberdade, entre elas está a prisão provisória. É uma medida cautelar que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e é de suma importância para garantir o devido andamento da instrução criminal.

A prisão em flagrante se trata de uma prisão processual e tem fundamento na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5, inciso LXI e regulamentada nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal.

Não há o que se discutir a respeito da importância da prisão em flagrante para o ordenamento jurídico brasileiro. O que deve ser levantado é a baixa incidência da prisão em flagrante aos crimes de roubo e furto na capital do Estado de Goiás. Diante do exposto, foi utilizado o método quantitativo para análise dos dados referentes à ocorrência de tais delitos e ocorrências que resultaram na prisão em flagrante dos autores destes no período de 2014 e 2015.

Diante disso, surge o seguinte questionamento: Qual a consequência da prisão em flagrante para a Segurança Pública do Estado de Goiás?

O objetivo do trabalho é demonstrar que na cidade de Goiânia há um baixo índice de prisões em flagrante nos crimes de roubos e furtos de veículos, onde a polícia militar vem fazendo o possível através de seus recursos. Além disso, o trabalho busca sugerir caminhos para alcançar maiores taxas de prisões.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Conceitua-se a prisão como sendo a privação ou restrição do direito de locomoção de determinado indivíduo e esta pode ser efetuada mediante ordem escrita de uma autoridade competente se observadas às hipóteses legais cabíveis e nos casos de flagrante delito sem a necessidade de prévia ordem de autoridade.

Conforme leciona Capez, (2012, P. 314) "prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito".

Tem-se ainda a definição do conceito de prisão trazido por Nucci, (2014, P. 413) "É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere".

Já o termo Flagrante significa o que está em chamas, algo que está a queimar e tal termo é atribuído ao que está se exaurindo ou acontecendo observando sua atualidade.

Em suas lições, Nestor Távora qualifica a prisão em flagrante como sendo:

Flagrante é o delito que ainda "queima", ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. A prisão em flagrante é a que resulta no momento e no local do crime. É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF). Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos. (TAVORÁ, 2013, P. 269)

O Código de Processo Penal brasileiro em seu capítulo II mais especificamente no artigo 302, define o que é a prisão em flagrante e suas espécies de forma taxativa, sendo elas:

Artigo 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A prisão em flagrante teve seus primeiros conceitos e definições no Brasil no período colonial onde vigorava a legislação Portuguesa. A legislação em vigor da época previa como em flagrante delito o indivíduo que era surpreendido cometendo determinada conduta delituosa ou aquele que em um curto intervalo de tempo se encontrava fugindo de perseguição por parte de agentes de autoridade.

Como Leciona PIERANGELLI, (1983, p.57): “No período colonial vigorou no Brasil a legislação portuguesa (Ordenações Manuelinas, Ordenações Filipinas e legislação extravagante ou leis especiais, complementares às ordenações)”.

Em tal período era atribuído duplo efeito a prisão em flagrante que primeiramente atribuía ao magistrado o direito de proceder tal prisão *ex officio* e como segundo efeito visava permitir a prisão do delinqüente por qualquer do povo, no entanto para que esta se configure válida era necessário que o preso fosse primeiramente apresentado ao juiz para que depois fosse encaminhado à prisão.

De conformidade com a doutrina de ALMEIDA JUNIOR, são efeitos da prisão em flagrante:

Resultava da legislação colonial que o flagrante delito tinha um duplo efeito: 1°. Dar ao juiz o direito de proceder *ex officio*; 2°. Dar a qualquer pessoa do povo o direito de prender o delinqüente. Todavia, o preso não podia ser levado à cadeia antes de ser apresentado ao juiz. (ALMEIDA JUNIOR, 1930, p. 330).

Com a proclamação da república no país e a vigência da constituição de 1891 teve início o processo federativo que concedeu a cada unidade federativa o direito a instituir seu próprio Código de Processo Criminal e esta inovação deu origem ao surgimento do flagrante presumido quando utilizando se de tal direito em

especial o Estado de Goiás adotou em seu Código esta espécie de flagrante que era consagrada na legislação italiana em seu Código de Processo Criminal na época.

Ao analisar os conceitos já apresentados pode se definir a prisão em flagrante como sendo o ato de privação do direito de locomoção de determinado indivíduo que está cometendo ou acabara de cometer determinada conduta cujas características estejam tipificadas como crime em nosso ordenamento jurídico.

São dizeres de Capez no que se refere à prisão em flagrante:

É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção. (CAPEZ, 2012, P. 314).

Tal hipótese de prisão tem como fundamentos constitucionais os dizeres do inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que preceitua que ninguém será preso sem que tal ato seja procedido de ordem escrita de autoridade judiciária competente ou mediante existência de flagrante delito, sendo ressalvados os casos de prisões advindas de transgressões militares ou crimes propriamente militares.

As hipóteses da prisão em flagrante são definidas pela doutrina de Fernando Capez, como sendo flagrante próprio ou real, flagrante impróprio ou quase flagrante, flagrante presumido ou ficto e temos ainda outras denominações de flagrante como o flagrante forjado ou preparado, no entanto esta hipótese de flagrante não é admitida em nosso ordenamento jurídico.

O flagrante próprio está descrita no inciso II do art. 302 do código de processo penal que é a prisão do criminoso quando este acaba de cometer os atos executórios de determinado tipo penal, como por exemplo, quando este acaba de efetuar disparos de arma de fogo em direção a outro indivíduo vindo a lesionar ou até mesmo ceifar a vida do mesmo. O termo logo após cometer o crime deve ser precedido da presença do criminoso no local do crime, pois no caso de este não ser encontrado no local do crime após o cometimento do mesmo pode ensejar a caracterização das hipóteses de flagrante contidas nos incisos III e IV do mesmo artigo.

Lenza se expressa da seguinte forma em sua doutrina:

Considerando que nas modalidades flagranciais dos incisos III e IV do art. 302 do CPP o agente é preso após deixar o local do crime, resta para esta modalidade do inciso II a hipótese em que o sujeito é encontrado ainda no local dos fatos imediatamente após encerrar os atos de execução do delito. (LENZA, 2012, P. 360).

A segunda hipótese de flagrante denominada de impróprio ou quase flagrante está contida no art. 302, III do CPP, e possui elementos necessários à sua caracterização como o ato de o autor de determinada conduta delituosa ter evadido do local do fato e conseqüentemente ter sido perseguido de imediato ou logo após e capturado pelo cometimento da infração penal, podendo tal perseguição ter como autores aqueles cuja prisão é um dever ou aqueles que esta seja uma faculdade. O inciso III de forma clara acaba por descaracterizar o flagrante próprio quando expressa que em tal hipótese do flagrante o indivíduo é pego em situação que faça presumir ser ele o autor da infração ficando claro o fato de que o mesmo não foi surpreendido no momento em que estava cometendo o crime nem mesmo no momento em que este acabara de cometer a infração penal, no entanto tal hipótese é admitida devido ao fato de se conservarem os indícios de autoria e materialidade dos fatos.

A terceira hipótese de flagrante é tida como presumido ou ficto, geralmente, tem como objeto crimes de cunho patrimonial, pois para sua caracterização exige-se que o indivíduo seja encontrado logo após a ocorrência de um crime independente de perseguição com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor de determinada infração. O lapso temporal contido na expressão “logo depois” deve ter interpretação proporcional à gravidade do delito de acordo com o livre arbítrio do juiz. Existem casos mais complexos onde pode se estender o flagrante presumido como nos casos de crimes de homicídios onde se admite a caracterização deste flagrante no dia posterior ao fato.

Neste contexto, segundo Nucci temos que:

Não deixa essa hipótese de ser igualmente uma modalidade de flagrante impróprio ou imperfeito. Constitui-se na situação do agente que, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal (inciso IV do art. 302 do CPP). (NUCCI, 2014, P.426).

É o que comumente ocorre nos crimes patrimoniais, quando a vítima comunica à polícia a ocorrência de um roubo e a viatura sai pelas ruas do

bairro à procura do carro subtraído, por exemplo. Visualiza o autor do crime algumas horas depois, em poder do veículo, dando-lhe voz de prisão. (NUCCI, 2014, P.426).

Os sujeitos da prisão em flagrante são também definidos como as partes ou os personagens envolvidos numa prisão em flagrante e este subdivide-se em sujeito ativo que seriam os agentes competentes para realizar a prisão e sujeitos passivos que são tidos como aqueles que possam ser alvos de tal modalidade de prisão.

3 METODOLOGIA

O trabalho buscar estudar uma das prisões mais utilizada atualmente no mundo jurídico, prevista no artigo 301 do Código de Processo Penal brasileiro. O objetivo do artigo é buscar analisar a eficácia dessa prisão no que tangem a redução dos índices de roubo e furto na cidade de Goiânia.

Na metodologia desse trabalho foi utilizado dois métodos: o indutivo e o quantitativo. O primeiro consiste na indução, isto é, através de uma operação mental visa estabelecer uma verdade universal com base em conhecimento de dados singulares ou particulares. Já o segundo, utiliza técnicas estatísticas para a análise de dados. Através destes dados é possível o levantamento de comportamentos, opiniões e conclusões.

Quanto ao método indutivo foi utilizado pesquisas bibliográficas de doutrinadores da área penal e processual penal, através de obras bibliográficas, observou-se as várias posições doutrinárias a respeito do tema que tratam desta espécie de prisão que possibilitaram deduzir o quão importante é tal prisão.

Ainda tratando de metodologia foi utilizado o método quantitativo para análise dos dados referentes à ocorrência de tais delitos e ocorrências que resultaram na prisão em flagrante dos autores destes no período de 01/01/2014 à 31/12/2014 que foram obtidos junto ao sistema (sistema integrado de atendimento de emergências).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O auto de prisão em flagrante trata se do documento pelo qual se formaliza a prisão em flagrante e segundo os dispostos no art. 304 do CPP tem como fases a oitiva do condutor e suas respectivas testemunhas, além de realizar o interrogatório da parte à qual está sendo imputada alguma conduta delitiva, realizados tais atos o mesmo será lavrado e assinado por todos. De forma geral tem se como competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante a autoridade policial responsável pela circunscrição do local do fato e na inexistência deste o acusado será encaminhado até a autoridade policial mais próxima de onde ocorreu o fato delituoso.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante tal documento juntamente com a nota de culpa do acusado deverá ser remetido de forma imediata à autoridade judiciária para que esta opte por uma das possibilidades legais cabíveis a prisão em flagrante que seria o relaxamento da prisão ou a conversão desta em prisão preventiva, a exigência de remessa destes autos de forma imediata se fundamenta no fato de estar em cheque o direito de liberdade do acusado que deve ser cerceado se presentes os requisitos da prisão preventiva ou assegurado no caso de não preenchimento destes requisitos legais ou tal prisão ser considerada ilegal fazendo se presentes os preceitos constitucionais do art. 5º, LXV, CF.

Por meio do estudo realizado acerca da prisão em flagrante, foi possível conceituar a mesma como sendo aquela que possibilita maior eficiência na aplicação da lei devido ao fato de esta ser capaz de reunir elementos essenciais à persecução penal, elementos estes que se traduzem na existência de provas concretas quanto à autoria e materialidade dos fatos que são resultado de uma prisão onde se faz necessária a intervenção de um agente da lei ou de qualquer do povo no momento em que determinado delito está acontecendo, acabara de acontecer, quando se persegue o autor dos fatos e até mesmo quando se encontra o mesmo de posse de objetos que se faça presumir ser ele o autor da infração.

Sobre a importância e existência desta prisão, GREGO (2012, p.412) defende que: “Duas são as justificativas para a existência da prisão em flagrante: a reação social imediata à prática da infração e a captação, também imediata, da prova”.

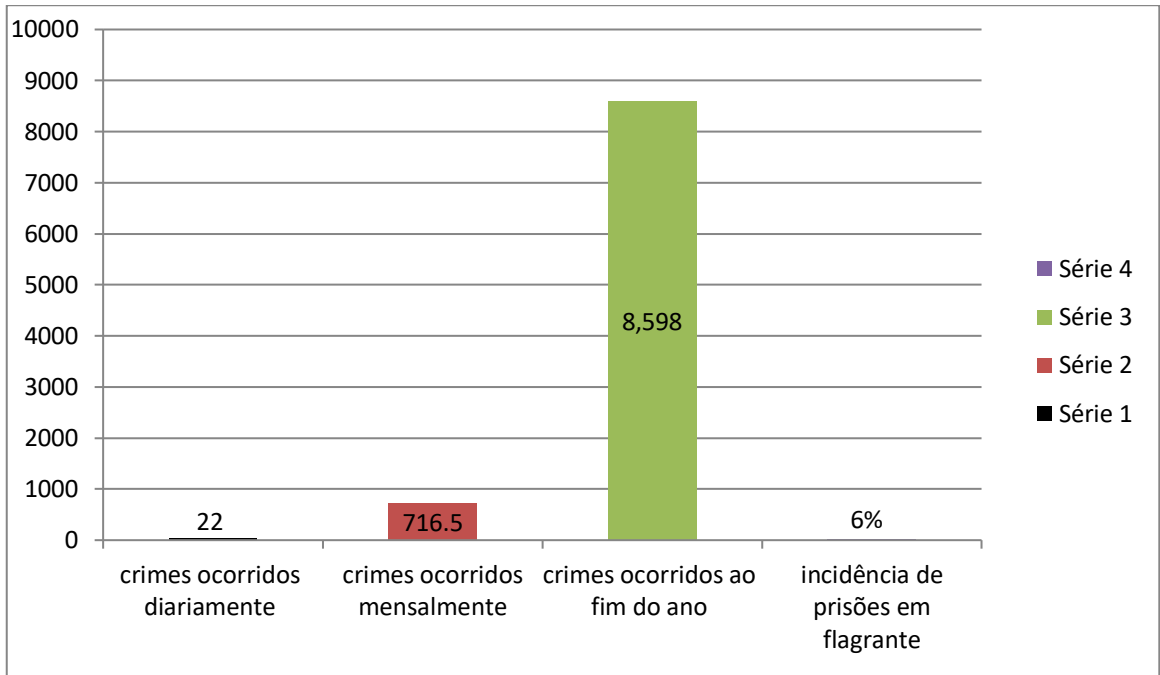
Foi tratado da importância e o quão eficiente é tal modalidade de prisão em face da aplicação da lei penal, mas em contra partida após a análise de dados relativos à incidência desta em específico nos delitos de furtos e roubos de veículos na cidade de Goiânia chegou se a resultante que no ano de 2014 em Goiânia ocorreram de forma mensal um total de 716,5 (setecentos e dezesseis, cinco) delitos desta natureza e 23,55 (vinte e três, cinquenta e cinco) delitos diários que somaram ao fim do ano o total de 8.598 (oito mil, quinhentos e noventa e oito) delitos e que o percentual de incidência deste tipo de prisão gira em torno de 5,6 % em relação ao quantitativo de delitos ocorridos na referida cidade no ano como será demonstrado no gráfico e na tabela a seguir:

Quantitativo de ocorrências de furtos e roubos de veículos em Goiânia e prisões em flagrante relativas a estas, 2014.

Base de cálculo de ocorrências	Quantitativo	Modalidade de prisão	Quantitativo
Ocorrências diárias		Flagrante	1,23
	22		
Ocorrências mensais		Flagrante	0,12
	716,5		
Ocorrências anuais		Flagrante	481,48
	8.598		

Percentual de incidência da prisão em flagrante: 5,6 %

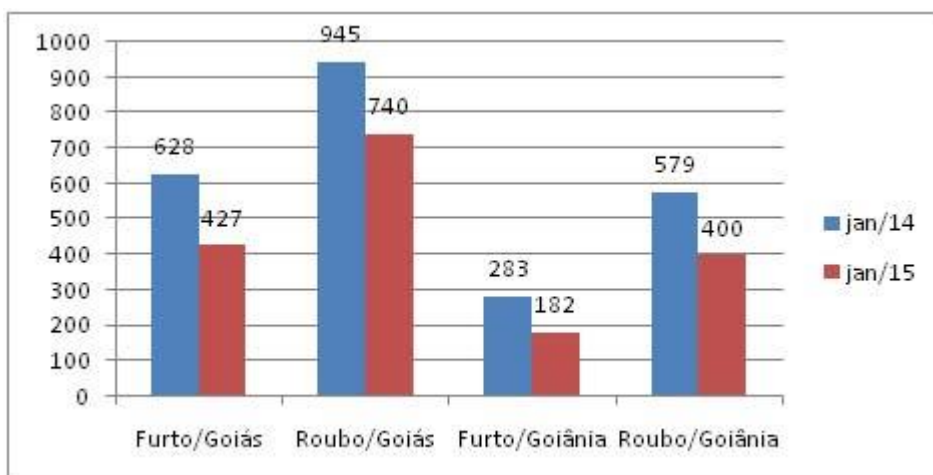
Fonte: SIAE (sistema integrado de atendimentos de emergências) (2014).



De acordo com o site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás no ano de 2015 houve uma diminuição de 30,92% no registro de roubos e de 35,69% nos de furtos.

Nesse período, além da redução dos registros de furtos e roubos, a taxa de recuperação de veículos manteve-se alta. As ocorrências de furtos e roubos correspondem veículos como carros de passeio, motocicletas, caminhões, tratores e outros modelos.

Gráfico comparativo de ocorrência de furto e roubo em Goiânia e Goiás;



Fonte: www.ssp.go.gov.br

De acordo com o gráfico acima mais de 50% das ocorrências de furto e roubo no estado de Goiás acontecem na capital do estado. Isto é, o grande foco está na cidade de Goiânia. O problema maior é o baixo número de pessoas que registram o boletim de ocorrência. Segundo o site www.ondefuiroubado.com.br cerca de apenas 52,3% das pessoas registraram o boletim de ocorrência após serem vítimas. Dessa forma, dificulta bastante o trabalho da Polícia Militar na tentativa de prender em flagrante os autores.

Ainda se nota uma redução dos índices no ano de 2014 para 2015. Na época, o então secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária, Joaquim Mesquita, informa que alguns elementos contribuíram para essa redução dos índices de roubos e furtos. Primeiro o aumento da produtividade das atividades policiais. Por exemplo, a Polícia Militar aumentou suas abordagens em 71% no ano de 2015 em relação a 2014.

Outro fator foi o grande reforço que a corporação teve graças ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) que contou com 2 mil homens incorporados.

A Polícia Civil também vem fazendo várias prisões e derrubando quadrilhas especializadas em furto e roubos de veículos em Goiás. Em 23 de janeiro de 2015, uma quadrilha especializada em veículos de luxo foi presa. De acordo com o delegado Edson Carneiro, quatro suspeitos foram presos com um corolla roubado.: Flávio Rangel, Pablo Freure, Miller Ferreira e Leonardo Marques.

Ao fim das pesquisas fora demonstrada a baixa incidência desta espécie de prisão nos crimes objeto de estudo na cidade de Goiânia no período já citado onde tivemos como dados comparativos a soma de 8.598 (oito mil, quinhentos e noventa e oito) ocorrências onde foram praticados os delitos de furtos ou roubos de veículos e apenas 486 ocorrências que resultaram na prisão de indivíduos pelo crime de receptação combinado com roubo de veículos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Os índices de incidência da prisão em flagrante são fomentados em sua maioria por ações do órgão de segurança pública responsável pelas ações

repressivas em relação à criminalidade, este órgão é denominado já na constituição federal de 1988 como as polícias militares que segundo o § 5º do artigo 144 desta carta magna a estes órgãos cabe à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo assim tem se que uma grande maioria das prisões realizadas em flagrante parte do exercício de polícia ostensiva que se caracteriza pela proximidade com o cotidiano de uma sociedade através do emprego de policiamento por servidores fardados e em viaturas policiais que possibilitam a visualização de fatos criminosos quando estes estão se exaurindo ou que acabaram de acontecer.

Desta forma torna se notória a solução para os baixos índices de incidência desta prisão, pois se este órgão é o responsável por fomentar tais índices logo tem se que são necessários investimentos em tal atividade Estatal onde com o incremento de efetivo desta força de segurança pública este se fará mais eficiente em desencadear maior numero de prisões em flagrante como lhe é de costume, além do incremento de efetivo outra solução que deverá caminhar junto à primeira seria os investimentos em tecnologias como é o caso do monitoramento eletrônico que acaba por estender de forma expressiva os olhares do Estado em relação aos atos criminosos existentes em uma determinada sociedade.

Com foco nas ocorrências de furtos e roubo de veículos tem se uma solução que possibilitaria êxito nas prisões de grande parte dos autores deste tipo de delito que seria a utilização de rastreadores via satélite em todos os veículos nacionais e esta solução é tida como a mais econômica e vantajosa tanto para o proprietário do veículo como para as empresas seguradoras destes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. Vol I. 3º Ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. Ed. São Paulo:Ed. Saraiva, 2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, DISPONIVEL EM: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **CODIGO PENAL**, DISPONIVEL EM: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, DISPONIVEL EM :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; coordenador LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

TAVORÁ, Nestor e RODRIGUES, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 8º Ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2013.

TJ-PR - HC: 5680675 PR 0568067-5, Relator: Macedo Pacheco. Data de Julgamento: 21/05/2009, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 153

